

**MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB**

**CÓDIGO DE ÉTICA, INTEGRIDADE E DISCIPLINA**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. O presente Código de Ética, Integridade e Disciplina dispõe sobre as Comissões de Ética, Integridade e Disciplina, define os deveres éticos dos filiados e dos órgãos do Partido, as penalidades, estabelece a normas processuais e **fixa padrões de conduta e políticas e procedimentos de integridade.**

**CAPÍTULO II  
COMISSÕES DE ÉTICA, INTEGRIDADE E DISCIPLINA**

Art. 2º. As Convenções Nacional e Estadual elegerão, dentre os filiados, Comissão de Ética, Integridade e Disciplina, a qual competirá conhecer de representação contra membros e órgãos do Partido, julgando-os e aplicando-lhes as penas previstas neste Código e no Estatuto.

§ 1º. As Comissões de Ética, Integridade e Disciplina poderão dar parecer nos casos previstos no Estatuto, bem como responder a consultas que lhe forem formuladas sobre situações consideradas em tese.

**§ 2º. As Comissões de Ética, Integridade e Disciplina são órgãos independentes do Partido, não estando subordinadas a qualquer outro órgão partidário.**

**§ 3º. A Comissão Nacional de Ética, Integridade e Disciplina compor-se-á de 9 (nove) membros e, as Estaduais, de 7 (sete) membros, sendo que todas terão suplentes no mesmo número dos titulares e todos deverão ser filiados.**

§ 4º. Na primeira reunião que se seguir a eleição as Comissões de Ética, Integridade e Disciplina elegerão, dentre os seus membros, um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário.

§ 5º. A condição de membro das Comissões de Ética, Integridade e Disciplina é incompatível com os seguintes cargos:

I - membro de Diretório;

II - titular de cargo eletivo;

III- membro de órgão de apoio, de cooperação e ação partidária, de movimento social e de sub-órgão setorial;

**IV- qualquer pessoa que mantenha contrato de prestação de serviços com o Partido, com ou sem vínculo empregatício.**

§ 6º. As Comissões de Ética, Integridade e Disciplina serão eleitas mediante chapas completas, inscritas perante a Comissão Executiva respectiva, nos mesmos termos e prazos fixados para os demais órgãos partidários.

§ 7º. As Comissões de Ética, Integridade e Disciplina poderão fixar regras internas sobre o seu funcionamento, **desde que não conflitem com este Código.**

**§ 8º. Para qualquer deliberação, deverá haver a presença da maioria simples dos membros da Comissão e o resultado de qualquer julgamento será tomado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Comissão.**

§ 9º. As decisões de absolvição quando tomadas por 2/3 (dois terços) dos membros da Comissão de Ética, Integridade e Disciplina serão definitivas.

§ 10º. As Comissões Estaduais decidirão as questões envolvendo os Diretórios Municipais.

Art. 3º. As vagas que ocorrerem nas Comissões serão preenchidas pelos respectivos Diretórios, no prazo de até 30 (trinta) dias, sendo que o eleito cumprirá o tempo de mandato restante.

Parágrafo único. Dá-se a vacância nos casos de morte, renúncia ao cargo, desligamento automático ou voluntário do Partido, **perda ou suspensão dos direitos políticos**, ou expulsão.

Art. 4º. As Comissões de Ética, Integridade e Disciplina determinarão a publicidade de suas decisões, **observados os parâmetros previstos em lei**.

Art. 5º. O processo de registro de chapas para membros titulares e suplentes das Comissões de Ética e Disciplina, assim como as respectivas eleições, observará o disposto no Estatuto.

### **CAPÍTULO III DIREITOS, DEVERES E DISCIPLINA PARTIDÁRIA**

Art. 6º. Os filiados ao MDB se comprometem, quando da filiação, a exercer suas atividades políticas visando à realização dos objetivos programáticos que se destinam à construção de uma Nação soberana e à consolidação de um regime democrático, pluralista e socialmente justo, onde a riqueza criada seja instrumento de bem-estar de todos, bem como a:

I - atuar politicamente de acordo com as deliberações partidárias;

II- obedecer às normas do Estatuto;

**III – agir com padrões de conduta, transparência, ética e políticas e procedimentos de integridade, zelando pela coisa pública e pela moralidade.**

Parágrafo único. Os filiados ao MDB estão obrigados a obedecer as diretrizes fundamentais para a organização e o funcionamento do Partido, que são as seguintes:

I - democracia interna, de modo a garantir a livre escolha de seus dirigentes em eleições periódicas nos diversos níveis de sua estrutura e a participação dos filiados na orientação política do Partido, na vida partidária, garantindo o direito de formação de correntes de opinião;

II - disciplina partidária, à fim de assegurar a unidade de ação programática;

III - reuniões dos órgãos partidários, nos diversos níveis de sua hierarquia, com livre debate das questões, das ideias e decisões tomadas pela maioria em processo democrático;

IV - atuação permanente na vida política e social, no Parlamento e junto a todos os setores da sociedade, respeitadas as características e a autonomia dos movimentos sociais;

V - garantia de independência das direções em relação às administrações públicas, nos seus diversos níveis, nos termos do Estatuto;

VI - votar de acordo com as deliberações da maioria da bancada nos casos de "fechamento de questão".

Art. 7º. São direitos dos filiados:

- I - ter participação ativa no Partido e em seus processos de decisão;
- II - manifestar-se nas reuniões partidárias, podendo recorrer das decisões dos órgãos do Partido ao órgão imediatamente superior, **observadas as hipóteses de cabimento previstas no Estatuto**;
- III - dirigir-se a órgão do Partido para este pronunciar-se sobre qualquer assunto;
- IV - votar e ser votado, **independentemente da data e do tempo de filiação**;
- V - utilizar-se dos serviços colocados à disposição pelo Partido;
- VI – ter acesso a quaisquer informações sobre questões que envolvam o Partido, inclusive sobre as doações e o uso dos recursos do Fundo Partidário.**

Parágrafo único. Os direitos dos filiados serão exercidos na conformidade com as normas estatutárias e de acordo com as deliberações dos órgãos do Partido.

Art. 8º. São deveres dos filiados:

- I - comparecer às reuniões e atividades partidárias, e participar das campanhas eleitorais dos seus candidatos;
- II - defender o programa partidário e as deliberações dos órgãos partidários;
- III - manter conduta ética, pessoal e profissional, compatível com as responsabilidades partidárias, particularmente no exercício do mandato eletivo e de função pública;
- IV - respeitar **as normas do Estatuto** e as decisões partidárias pela escolha de candidatos;
- V - pagar a contribuição financeira estabelecida **pela Comissão Executiva Nacional**;
- VI - manter relações de urbanidade e respeito com os dirigentes partidários, os detentores de mandatos eletivos e os demais filiados;
- VII – agir com integridade, transparência e zelo no uso de recursos públicos.**

## CAPÍTULO IV INFRAÇÕES ÉTICAS

### SEÇÃO I FILIADOS

Art. 9º. Constituem infrações éticas dos filiados do PMDB:

- I - a violação de qualquer dos deveres partidários;
- II - improbidade administrativa praticada na gestão da coisa pública, **que o torne inelegível**, bem como no de órgão partidário ou de função administrativa;
- III - conduta pessoal indecorosa;
- IV - notória e ostensiva hostilidade à legenda e atitudes desrespeitosas a dirigentes e lideranças partidárias;
- V - incompatibilidade manifesta com os postulados e a orientação política do Partido;
- VI - promover filiações em bloco que objetivem o predomínio de pessoas ou grupos estranhos ou sem afinidade com o Partido.

VII - desobediência às deliberações regularmente tomadas em questões consideradas fundamentais, inclusive pela Bancada a que pertencer o ocupante de cargo legislativo e também os titulares de cargos executivos;

VIII - atentado contra o livre exercício do direito de voto, a normalidade das eleições, ou o direito de filiação partidária;

IX - atividade política contrária ao regime democrático ou aos interesses e programas do Partido;

X - falta, sem motivo justificado, por escrito, a mais de 3 (três) reuniões sucessivas do órgão partidário de que fizer parte;

XI - falta de exatidão no cumprimento dos deveres atinentes às funções partidárias;

XII - inibir ou tolher por qualquer forma o exercício dos direitos partidários de qualquer filiado;

XIII - inibir, por motivo fútil ou por mero capricho pessoal, a filiação partidária;

XIV – praticar crimes com violência, contra a mulher e os incapazes, eleitorais, contra a administração, de racismo, contra o meio ambiente, e aqueles previstos na alínea “e” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90, devidamente apurados em processo judicial com sentença transitada em julgada ou com condenação por órgão colegiado, ainda que não transitada em julgada;

XV – receber doações fraudulentas, transvertidas de corrupção ou decorrentes de favores prestados ilicitamente;

XVI – firmar acordos políticos espúrios, que visem ao desvio de dinheiro público ou que envolvam a prática de fraude e de corrupção ou que coloque em risco a integridade e autonomia do Partido;

XVII – adotar determinada posição política, defender interesses ou votar mediante o recebimento de contraprestação ilícita;

XVIII – administrar a coisa pública, sendo detento de mandato ou não, em desacordo com as linhas programáticas do Partido ou em descumprimento do programa de governo que foi apresentado à população durante a campanha eleitoral;

XIX – adotar atuação parlamentar e legislativa em desacordo com as linhas programáticas do Partido, em desrespeito às posições tomadas em casos de fechamento de questão pela bancada parlamentar na respectiva Casa Legislativa ou em descumprimento das propostas de trabalho apresentadas à população durante a campanha eleitoral.

## SEÇÃO II ÓRGÃOS PARTIDÁRIOS

Art. 10. São consideradas infrações dos órgão partidários:

I - a violação de qualquer dos deveres partidários;

II - notória e ostensiva hostilidade à legenda e atitudes desrespeitosas a dirigentes e lideranças partidárias;

III - incompatibilidade manifesta com os postulados e a orientação política do Partido;

IV - promover filiações em bloco que objetivem o predomínio de pessoas ou grupos estranhos ou sem afinidade com o Partido;

V - desobediência às deliberações regularmente tomadas em questões consideradas fundamentais, pelos órgãos hierarquicamente superiores;

VI - atentado contra o livre exercício do direito de voto, a normalidade das eleições, ou o direito de filiação partidária;

VII - improbidade coletiva dos membros de órgão partidário no exercício das funções inerentes aos respectivos cargos;

VIII - atividade política contrária ao regime democrático ou aos interesses do Partido;

IX - falta de exatidão coletiva dos membros de órgão partidário no cumprimento dos deveres atinentes às respectivas funções;

X - inibir ou tolher por qualquer forma o exercício dos direitos partidários de filiado;

XI – **firmar acordos políticos espúrios, que visem ao desvio de dinheiro público ou que envolvam a prática de fraude e de corrupção ou que coloque em risco a integridade e autonomia do Partido.**

## **CAPÍTULO V PENALIDADES**

### **SEÇÃO I FILIAÇOS**

Art. 11. Os filiados estão sujeitos a medidas disciplinares quando praticarem qualquer das infrações éticas definidas neste Código.

Art. 12. São as seguintes as penalidades a que estão sujeitos os filiados:

I - advertência reservada;

II - advertência pública;

III - suspensão por 3 (três) a 12 (doze) meses;

IV - destituição de cargo ou função em órgão partidário;

V - negativa de legenda para disputa de cargo eletivo;

VI - desligamento da bancada por até 12 (doze) meses, na hipótese de parlamentar;

VII - expulsão, com cancelamento de filiação.

Art. 13. Aplica-se a pena de advertência reservada ao infrator primário dos deveres partidários expressos nos incisos I, II, V e VI, do artigo 8º, bem como dos incisos X e XI do artigo 9º.

Art. 14. Aplica-se a pena de advertência pública ao infrator reincidente dos deveres e das infrações mencionadas no artigo anterior.

Art. 15. Aplica-se a pena suspensão ao infrator dos deveres III e IV do artigo 8º, bem como dos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, do artigo 9º.

Art. 16. Aplica-se a pena de destituição de cargo ou função em órgão partidário ao dirigente que praticar qualquer das infrações definidas no artigo 9º.

Art. 17. A pena de negativa de legenda para a disputa de cargo eletivo será aplicada ao filiado que praticar qualquer das infrações definidas no artigo 9º, podendo a punição ser cumulada com a do artigo anterior em se tratando de dirigente partidário.

Art. 18. A pena de desligamento da bancada será aplicada ao parlamentar que praticar qualquer das infrações definidas no artigo 9º, podendo a punição ser cumulada com a do artigo 16 em se tratando de dirigente partidário.

Art. 19. Será aplicada a pena de expulsão, com cancelamento da filiação partidária, nos casos de:

- I - a violação reiterada de qualquer dos deveres partidários;
- II - **quaisquer das hipóteses previstas no art. 1º, I, alíneas a a q da Lei Complementar n. 64/90;**
- III - reincidência reiterada de conduta pessoal indecorosa;
- IV - ostensiva hostilidade à legenda e atitudes desrespeitosas a dirigentes e lideranças partidárias;
- V - incompatibilidade manifesta com os postulados e a orientação política do Partido;
- VI - reincidência em promover filiações em bloco que objetivem o predomínio de pessoas ou grupos estranhos ou sem afinidade com o Partido;
- VII - desobediência às deliberações regularmente tomadas em questões consideradas fundamentais, inclusive pela bancada a que pertencer o ocupante de cargo legislativo;
- VIII - atividade política contrária ao regime democrático ou aos interesses do Partido;
- IX - inobservância dos princípios programáticos;
- X - ação do eleito pelo Partido para cargo executivo ou legislativo contra as deliberações, o Estatuto e o Programa partidários;
- XI - ofensas graves e reiteradas contra dirigentes e detentores de mandatos eletivos do Partido, ou contra a própria legenda;
- XII - atuar contra candidatura partidária e em apoio a candidatos de outro partido;
- XIII – **receber doações fraudulentas, comprovadamente decorrentes de corrupção ou de favores ilícitos prestados ao doador;**
- XIV – **firmar acordos políticos espúrios, que visem o desvio de dinheiro público ou que envolvam a prática de fraude e de corrupção ou que coloque em risco a integridade e autonomia do Partido;**
- XV – **adotar determinada posição política, defender interesses ou votar mediante o recebimento de contraprestação ilícita;**
- XVI – **administrar a coisa pública, sendo detento de mandato ou não, em desacordo com as linhas programáticas do Partido ou em descumprimento do programa de governo que foi apresentado à população durante a campanha eleitoral;**

XVII – adotar atuação parlamentar e legislativa em desacordo com as linhas programáticas do Partido, em desrespeito às posições tomadas em casos de fechamento de questão pela bancada parlamentar na respectiva Casa Legislativa ou em descumprimento das propostas de trabalho apresentadas à população durante a campanha eleitoral

## SEÇÃO II ÓRGÃOS

Art. 20. Os órgãos partidários estão sujeitos a medidas disciplinares quando praticarem qualquer das infrações éticas definidas neste Código **ou no Estatuto**.

Art. 21. São as seguintes as penalidades a que estão sujeitos os órgãos partidários:

- I - advertência reservada;
- II - advertência pública;
- III - **dissolução**.

Art. 22. Aplica-se a pena de advertência reservada ao órgão infrator primário que praticar ato que implique:

- I - violação de qualquer dos deveres partidários;
- II - atitudes desrespeitosas a dirigentes e lideranças partidárias;
- III - tentar inibir ou tolher por qualquer forma o exercício dos direitos partidários de filiado.

Art. 23. Aplica-se a pena de advertência pública ao órgão infrator reincidente que praticar ato que implique:

- I - violação de qualquer dos deveres partidários;
- II - atitudes desrespeitosas a dirigentes e lideranças partidárias;
- III - tentar inibir ou tolher por qualquer forma o exercício dos direitos partidários de filiado.

Art. 24. Aplica-se a pena de **dissolução** pelo órgão hierarquicamente superior ao órgão Partidário que:

- I - violar reiteradamente qualquer dos deveres partidários;
- II - praticar notória e ostensiva hostilidade à legenda;
- III - praticar qualquer ato que implique em incompatibilidade manifesta com os postulados e a orientação política do Partido;
- IV - tentar, reiteradamente, promover filiações em bloco que objetivem o predomínio de pessoas ou grupos estranhos ou sem afinidade com o Partido;
- V - praticar ato que implique em desobediência às deliberações regularmente tomadas em questões consideradas fundamentais, pelos órgãos hierarquicamente superiores;
- VI - praticar ato que implique em atentado contra o livre exercício do direito de voto, a normalidade das eleições, ou o direito de filiação partidária;
- VII - que incorrer na prática de improbidade coletiva dos membros de órgão partidário no exercício das funções inerentes aos respectivos cargos;

VIII - praticar atividade política contrária ao regime democrático ou aos interesses do Partido;

IX - reincidência na falta de exação coletiva dos membros de órgão partidário no cumprimento dos deveres atinentes às respectivas funções;

X - inibir ou tolher, reiteradamente, por qualquer forma, o exercício dos direitos partidários de filiado;

XI – firmar acordos espúrios, que visem o desvio de dinheiro público ou que envolvam a prática de fraude e de corrupção ou que coloque em risco a integridade e autonomia do Partido.

Art. 25. A dissolução nos órgão partidários regular-se-á pelo disposto no Estatuto do Partido, sem prejuízo das normas contidas neste Código.

## **CAPÍTULO VI INTEGRIDADE E TRANSPARÊNCIA**

Art. 26. Os filiados, colaboradores e administradores, independentemente de cargo ou função exercidas, deverão seguir padrões de conduta e políticas e procedimentos de integridade, objetivando prevenir, detectar, reparar e punir os atos contrários à ética e à moralidade, e também aqueles qualificados como fraudes e de corrupção.

Art. 27. A gestão dos recursos do Fundo Partidário deve ser transparente e impessoal e, sempre que possível, deve ser observado o princípio da economicidade na efetivação das despesas do Partido, buscando a contratação de fornecedores e serviços pelo menor preço.

Art. 28. São princípios éticos que orientam os filiados, os colaboradores e os dirigentes partidários, principalmente aqueles que atuam na gestão dos recursos dos Fundo Partidário e no recebimento de doações, a honestidade, a dignidade, a lealdade, a transparência, o decoro, o zelo, o respeito e a eficiência.

Art. 29. Impõe-se a realização de diligências apropriadas para a efetivação das despesas do Partido, devendo a contratação de fornecedores observar critérios exclusivamente técnicos, evitando-se a contratação de fornecedores inidôneos, que não tenham responsabilidade sócio ambiental, que sejam devedores do fisco, que não tenham capacidade técnica suficiente e quando os serviços e produtos não tenham relação direta com os interesses partidários de uma forma geral, salvo quando a contratação respectiva esteja devidamente fundamentada e justificada;

Art. 30. Os colaboradores e filiados do partido e, principalmente, seus dirigentes, devem respeitar a imagem e os interesses do Partido, mesmo na condução da sua vida privada.

Art. 31. Deve ser garantido a qualquer filiado ou terceiro interessado o direito de peticionar ao Partido, a qualquer título, inclusive para solicitar informações sobre o uso de recursos públicos, como previsto na Lei de Acesso à Informação.



Art. 32. Os órgãos partidários devem divulgar em seu site suas políticas, normas e procedimentos no que dizem respeito às demonstrações financeiras, em especial quanto às doações e aos gastos efetivados com recursos do Fundo Partidário.

Parágrafo único. É dever dos órgãos partidários prestar informações completas, claras e precisas à Justiça Eleitoral, apresentando todos os documentos pertinentes.

Art. 33. Os colaboradores e filiados, além dos dirigentes partidários, principalmente aqueles que atuam na gestão dos recursos públicos, deverão evitar situações que possam caracterizar conflito entre os seus interesses e os do Partido ou que possam ser confundidas com a defesa de interesses pessoais.

Parágrafo único. É vedada a utilização do cargo para solicitar favores ou serviços particulares a terceiros e fornecedores ou aos seus subordinados, bem como dar tratamento preferencial a fornecedores por interesse pessoal.

Art. 34. Em nome do Partido, os dirigentes partidários e os filiados que exerçam cargo público, especialmente eletivo, não poderão celebrar acordos políticos espúrios ou adotar determinada posição política que tenham como objetivo o recebimento de vantagem indevida.

## **CAPÍTULO VII** **PROCESSO ÉTICO E RECURSO**

Art. 35. Qualquer filiado ou órgão partidário pode requerer a instauração de processo ético.

Art. 36. A arguição de instauração de processo ético por violação dos deveres partidários ou pelas infrações definidas neste Código será feita a Comissão Executiva competente, em petição escrita, na qual o representante deverá qualificar-se e apresentar, com clareza, os fatos, a capitulação da infração, com todas as circunstâncias em que foi cometida, as provas já existentes e as que pretende produzir.

§ 1º. A Comissão Executiva deliberará previamente quanto à remessa do pedido de instauração do processo à Comissão de Ética, Integridade e Disciplina, devendo examinar a presença de requisitos mínimos de admissibilidade e de plausibilidade da alegação.

§ 2º. Em casos de manifesta inadmissibilidade, o próprio Presidente do Partido poderá negar seguimento ao pedido, em manifestação unipessoal, que deverá ser objeto de referendo o mais breve possível pelo colegiado respectivo.

§ 3º. Da decisão denegatória de encaminhamento da Comissão Executiva caberá recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, para a Comissão Executiva hierarquicamente superior, salvo no caso de decisão da Comissão Executiva Nacional, quando caberá recurso para o Conselho Nacional.

§ 4º. Sempre que houver fundada suspeita de violação dos princípios e regras éticas e de integridade do Partido, nas hipóteses previstas no art. 19 deste Código, a própria Comissão de Ética, Integridade e Disciplina poderá, por iniciativa própria, sem necessidade de provocação e de prévia manifestação da Comissão Executiva respectiva, instaurar processo investigatório.

Art. 37. Recebida a representação pela Comissão de Ética, Integridade e Disciplina, seu Presidente designará relator, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao qual serão os autos conclusos em igual prazo e a quem caberá dirigir a instrução do processo.

Parágrafo único. Ausente ou impedido o relator designado, outro será nomeado pelo Presidente da Comissão de Ética, observado o disposto no caput deste artigo.

Art. 38. Se houver impedimento ou suspeição da maioria absoluta dos membros da Comissão de Ética, o processo será remetido para a Comissão de Ética do órgão partidário imediatamente superior, salvo no caso de impedimento/suspeição da Comissão de Ética Nacional, quando a decisão respectiva caberá à própria Comissão Executiva Nacional.

Art. 39. Estando em ordem o processo, o relator mandará notificar o representado para apresentar defesa, bem como as provas que pretenda produzir, indicando o rol de testemunhas, se for o caso, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 40. Se a defesa suscitar qualquer questão prejudicial ao regular andamento do processo, o relator designado, ouvido o representante em 5 (cinco) dias, poderá decidir imediatamente, inclusive para sugerir o seu arquivamento.

Art. 41. Se for o caso, o relator designará dia e hora para a realização de audiência, preferentemente na sede partidária.

Art. 42. Salvo as provas indispensáveis à própria representação ou à defesa, todas as demais serão produzidas em audiência, ressalvadas aquelas que dependerem de vistoria, inspeção ou perícia, para cuja realização designará o relator pessoa habilitada, podendo as partes indicar assistentes.

Art. 43. Concluída a instrução, será dada vista, na secretaria, ao representante e ao representado cada um dos quais terá o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para apresentar suas alegações finais.

Art. 44. Findo os prazos do artigo anterior, com ou sem as razões de qualquer das partes, o relator pedirá data para a realização do julgamento ao Presidente da Comissão de Ética, o que deverá ocorrer, no máximo, em 20 (vinte) dias da respectiva solicitação.

Parágrafo único. Da data da reunião o Presidente dará ciência às partes, por qualquer meio, eletrônica, correios, pessoalmente ou por publicação em jornal de grande circulação, sendo considerada válida a comunicação no endereço indicado nos autos, ainda que tenha havido alteração sem comunicação prévia ao Partido.

Art. 45. Por ocasião do julgamento, poderão representante e representado produzir defesa oral, pessoalmente ou através de advogado, o que deverá ser feito no prazo de 20 (vinte) minutos para cada.

Art. 46. Serão assegurados aos representados a garantia do contraditório, da observância das normas processuais estabelecidas e da mais ampla defesa, com os meios a ela inerentes.

Parágrafo único. Entende-se por meios inerentes de prova todos aqueles que tiverem, direta ou indiretamente relação com os fatos, considerados do interesses da defesa, excluídos os meramente protelatórios.

Art. 47. Aplicam-se ao processo ético previsto neste Código, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Penal e legislação complementar pertinente.

Art. 48. As penalidades disciplinares serão aplicadas pela Comissão de Ética, Integridade e Disciplina da área do representado que for considerado culpado e a sua execução caberá à Comissão Executiva correspondente ou ao Líder de Bancada nos casos de sua competência estatutária.

Art. 49. Será admitida a interposição de recurso uma única vez, com efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias da notificação, para igual Comissão hierarquicamente superior, que decidirá em caráter definitivo, ressalvada a hipótese prevista no § 9º do art. 2º e no caso de decisão da Comissão de Ética Nacional, quando caberá recurso no mesmo prazo e também com efeito suspensivo para a Comissão Executiva Nacional.

§ 1º. O recurso, em regra, deverá ser interposto perante o órgão que proferiu a decisão recorrida, que fará o encaminhamento ao órgão julgador no prazo máximo de 10 (dez) dias, ainda que intempestivo ou inadmissível.

§ 2º. Não há óbice formal para que o recurso seja interposto diretamente perante o órgão julgador, em especial quando o órgão que proferiu a decisão retardar o seu encaminhamento ao órgão julgador.

§ 3º. Recebido o recurso pelo órgão competente, será nomeado relator que, desde logo, poderá negar-lhe seguimento, quando manifestamente improcedente ou inadmissível, cuja decisão deverá ser submetida ao órgão colegiado.

§ 4º. Admitido o recurso, será ouvida a parte contrária e, em seguida, designada data para julgamento.

§ 5º. As partes deverão ser comunicadas previamente da data do julgamento com antecedência de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas.

§ 6º. Quando distribuída cópia integral do processo aos integrantes do colegiado antes do julgamento do recurso ou da matéria a ser apreciada pela instância partidária, em tempo hábil para estudo, o julgamento não será interrompido com a concessão de vista, salvo em hipóteses devidamente justificadas, mediante decisão do próprio colegiado.

§ 7º. Caso concedida, a vista será sempre coletiva e o julgamento respectivo deverá ser retomado em, no máximo, 10 (dez) dias, salvo em hipóteses devidamente justificadas, mediante decisão do próprio colegiado, ocasião em que deverá ser fixado prazo certo e determinado para a continuidade do julgamento.

§ 8º. Em regra, é permitida a manifestação do interessado no julgamento do recurso ou de questão a ele vinculada por 20 (vinte) minutos perante o colegiado que irá decidir.

## **CAPÍTULO VIII** **MEDIDAS DE URGÊNCIA**

Art. 50. Em casos de urgência, quando o representado poder frustrar o regular processo ético, quando a demora do processo puder tornar a aplicação da penalidade ineficaz ou quando estiverem ameaçadas de obediência as resoluções dos órgãos partidários, os princípios programáticos ou a unidade do Partido, poderá:

I. a Comissão Executiva ao nível do filiado determinar, **desde logo**, a sua suspensão provisória por tempo não superior a 60 (sessenta) dias;

II. a Comissão Executiva de órgão imediatamente superior determinar, **desde logo**, o afastamento temporário dos membros de qualquer órgão hierarquicamente inferior, exceto das Comissões de Ética.

§ 1º. **Decidida a liminar pela Comissão Executiva, o processo será imediatamente remetido à Comissão de Ética, Integridade e Disciplina para deliberação, cujo julgamento deverá estar concluído no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.**

§ 2º. **Caso o julgamento não seja concluído no prazo previsto no parágrafo anterior, a suspensão deferida pela Comissão Executiva perderá a eficácia.**

§ 3º. **A Comissão de Ética, Disciplina e Integridade poderá, desde logo, cassar a liminar deferida pela Comissão Executiva desde que a decisão seja tomada por dois terços dos seus membros.**

## **CAPÍTULO IX** **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 51. Contam-se os prazos excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do seu término.

§ 1º. Na contagem dos prazos não serão computados os sábados, domingos e feriados, bem como os dias em que não houver expediente na secretaria do órgão partidário correspondente ou, quando tenha havido, o seu encerramento tenha ocorrido mais cedo do que o do horário normal.

§ 2º. Os prazos não correm no período de recesso parlamentar.

§ 3º. Se o início do prazo recair em sábado, domingo ou feriado, começará a fluir a contar do primeiro dia útil subsequente; se terminar em qualquer desses dias, prorrogar-se-á para o primeiro dia útil que se seguir.

§ 4º. Sobrevindo o recesso parlamentar o prazo já iniciado ficará suspenso, recomeçando a fluir a partir do primeiro dia útil que se seguir ao reinício das atividades parlamentares.

Art. 52. Quando o presente Código não estabelecer prazo especial e o relator não o fixar, todos os prazos serão de **5 (cinco) dias**.

**Art. 53. A comunicação dos atos processuais serão feitas por qualquer meio, presumindo-se terem sido recebidas se dirigidas ao endereço que a parte declarou no processo ou no que consta no cadastro do Partido.**

Art. 54. As citações, **sempre que possível**, serão feitas pessoalmente.

Art. 55. Os casos omissos em matéria de prazos e comunicações de atos processuais serão supridos pelo que a respeito dispuser o Código de Processo Civil.

Art. 56. Este Código entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário, em especial o Código anterior.

**ROMERO JUCÁ**  
Presidente Nacional do MDB (em exercício)

**RENATO OLIVEIRA RAMOS**  
OAB/DF 20.562